

Interdisciplinaridade e direito comparado: da necessidade à inevitabilidade

Interdisciplinarity and comparative law: from necessity to inevitability

Deo Campos Dutra*

Universidade Católica de Brasília, Brasília – DF, Brasil

Eduardo Francisco de Oliveira Júnior**

Universidade Católica de Brasília, Brasília – DF, Brasil

1. Introdução

“A palavra está gasta”. Assim, Olga Pombo termina o parágrafo inicial em um dos seus mais relevantes textos a respeito da própria expressão, afirmando por ela como exaurida: Interdisciplinaridade¹. Diversas vezes debatida, apoiada, refutada e incompreendida, a palavra interdisciplinaridade nunca deixou de pairar no ar dos pesquisadores do direito. Há uma enorme gama de obras sobre o tema, com literatura originada em diversas áreas de pesquisa advindas de diversos locais do globo². Então, por qual razão insistir no tema, tão bem tratado, inclusive, por autores do campo do direito?³

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e pela Universidade Paris X. Mestre em Direito Comparado pela Universidade de Paris 1 - Panthéon Sorbonne e Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Foi pesquisador visitante na EHESS/Paris e pesquisador visitante na Queen's University/ Canadá. Realizou seu estágio pós-doutoral em Direito Comparado na École Normale Supérieure de Paris. Professor da graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7875-5989>. E-mail: deo_campos@yahoo.com.br.

** Pós-graduado em Propriedade Intelectual pela Faculdade Anhanguera; MBA em Cybersecurity e Cybercrimes pela Faculdade Anhanguera. Especialista em Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia pela Faculdade São Luís (2018). Bacharel em Direito pela Faculdade Doctum. Advogado, pesquisador acadêmico e compositor. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2538-6926>. E-mail: efojr@outlook.com.

1 POMBO, 2008, p. 9.

2 FAZENDA, 1994; FRODEMAN, 2017; KLEIN, 1996.

3 NOBLAT; MADEIRA FILHO, 2021.

A constatação fática da recorrência do tema como objeto de pesquisas jurídicas não implica, necessariamente, a exclusão de uma outra realidade. O direito comparado brasileiro pouco escreveu sobre o assunto e, quando o fez, o fez geralmente de forma tangencial. Se muitas vezes podemos identificar a imperiosa e complexa constatação da importância da pesquisa interdisciplinar nos estudos jurídicos comparados, quase nunca lemos trabalhos dedicados exclusivamente a essa importante relação.

Diante dessa temática, surge nossa primeira questão-problema, qual seja, aquela que indaga em que medida é eficaz ou não a realização de uma investigação jurídica comparada sem uma perspectiva interdisciplinar. Nesse sentido, a questão se concentra em questionar se a pesquisa interdisciplinar não seria inevitável no campo do direito comparado.

Tal problematização, talvez considerada herege para alguns formalistas jurídicos ainda apaixonados pelo funcionalismo ortodoxo na comparação jurídica, não obscurece a possibilidade de que o incômodo problema de pesquisa formulado no parágrafo anterior também deva ser refletido levando em consideração os estudos jurídicos, sobretudo a pesquisa científica no campo, nos orientando a construir uma segunda problematização, ou seja, aquela que questiona a própria condição interdisciplinar de toda pesquisa no direito⁴.

Se é verdade que é a normatividade (a norma) o objeto de preocupação central do jurista⁵, a constatação de que ela não está isolada no mundo impõe ao trabalho do pesquisador do direito a imperativa necessidade de se pensar de forma complexa⁶.

Na medida em que, por nascer da política, ser produzido por uma sociedade historicamente situada e ser aplicado por membros dessa coletividade, a partir de suas próprias interpretações, o direito impõe ao pesquisador a difícil tarefa, sobretudo num campo do conhecimento em que a vaidade é marca constitutiva, de assumir-se incompleto. É imperioso, portanto, voltar-se a outros campos do conhecimento, se quisermos, de fato, contribuir melhor para o nosso próprio objeto de pesquisa.

4 Para uma posição contrária a importância da interdisciplinaridade, veja: PETERSON, 2024. Para uma posição cautelosa, preocupada com os excessos da utilização da interdisciplinaridade por parte dos juristas, veja: NUSSBAUM, 1993.

5 SMITS, 2014, p. 2.

6 MORIN, 1994, p.1

A atualidade do tema e nossas duas indagações iniciais nos levam, num próximo momento, a construir nossa pesquisa a partir de duas afirmações, nossas hipóteses de trabalho, que, em diálogo com nossas questões iniciais, pretendem nos levar a uma melhor reflexão sobre o tema. Partimos do pressuposto hipotético de que, em que pese ser possível, a realização de uma pesquisa jurídica sem o componente interdisciplinar não é desejável. Nesse sentido, portanto, adotamos o pressuposto inicial da necessidade da interdisciplinaridade para a realização da pesquisa jurídica. Essa primeira premissa nos leva a uma segunda, que afirma, por sua vez, e em razão de suas próprias características intrínsecas, a impossibilidade de a pesquisa jurídica comparada ser meramente disciplinar.

Para fins didáticos, denominamos o ponto em comum de nossas hipóteses de “tese da inevitabilidade”. Assim, entendemos como compulsória para toda pesquisa jurídica, seja no campo interno e, sobretudo, no campo do direito comparado, a realização de uma inquirição, seja preparatória ou concomitante ao processo de investigação do direito, a partir de uma abordagem interdisciplinar.

Com o intuito de confirmar ou não nossa tese inicial, dividimos essa pesquisa em três seções. Cada uma delas representa nossos objetivos nesta pesquisa. A primeira delas pretende identificar os principais contornos da expressão investigada, apontando aspectos essenciais para a compreensão do termo e de sua complexidade. A segunda seção, por sua vez, assume o compromisso de investigar a relação entre interdisciplinaridade e direito, apontando como essa conexão se constitui e pode ser entendida como útil à pesquisa jurídica. Por fim, no terceiro e último momento deste trabalho, ambicionamos apresentar uma abordagem que responda às proposições iniciais, indicando ao nosso leitor os principais argumentos para sustentar a tese da inevitabilidade.

Na busca por esses objetivos, adotaremos um processo metodológico descritivo e analítico, privilegiando pesquisas qualitativas de cunho bibliográfico⁷. Pretende-se, de forma geral, adotar um tipo de pesquisa que associa o “jurídico-descritivo” e o “jurídico-propositivo”⁸.

7 POUPART; DESLAURIERS; GROULX; LAPERRIÈRE, 2014, p. 31; IGREJA, 2017, p. 11.

8 GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p.82-85.

2. Essa tal interdisciplinaridade

O desafio ainda está posto e a palavra segue gasta. Precisamos, portanto, revigorá-la. Julie Thompson Klein narra que a lógica da produção do conhecimento no século vinte, ao contrário dos séculos anteriores, está marcada pela ideia de disciplina⁹. Se o conhecimento grego aristotélico já advogava pela ideia de que “objetos diferentes requerem perspectivas diferentes”, a consciência de que uma ciência não pode ser o ideal de outra também fazia parte do pensamento clássico de Aristóteles. Da mesma maneira, a “lógica de se pensar uma ciência mais ‘científica’ do que outra também era considerada absurda”¹⁰ pelo filósofo. Em suma, a percepção da necessidade da compartimentação do conhecimento para fins sua produção não parecia fazer sentido, na medida em que reduziria sua complexidade¹¹.

Como sabemos, a palavra interdisciplinaridade tem uma natureza polissêmica; portanto, é essencial compreender em qual contexto ela se apresenta. Para Olga Pombo, o vocábulo interdisciplinaridade é aplicado em diversos contextos. O primeiro deles, chamado de epistemológico, entende o termo como “as práticas de transferência de conhecimentos entre disciplinas e seus pares”¹².

O pedagógico seria o segundo contexto aplicado ao termo. Ele atuaria no sentido de representar “as questões de ensino, às práticas escolares, às transferências de conhecimentos entre professores e alunos que têm lugar no interior dos currículos escolares, dos métodos de trabalho das novas estruturas organizativas das quais, tanto a escola secundária quanto a Universidade, vão ter que se aproximar cada vez mais”.

9 KLEIN, 2000, p.4

10 LARSEN, 2018, p. 359.

11 Essa parece ser, nos parece, a lógica que movimenta os polímatas, ou seja, “estudiosos com interesses que eram enciclopédicos no sentido original de percorrer todo o curso ou currículo intelectual ou, de alguma maneira, determinado segmento importante desse círculo” (BURKE, 2020, p. 20). Não por acaso, podemos perceber que grande parte daqueles que hoje entendemos como polímatas floresce até o final dos anos 1850, com o aumento das especializações e disciplinas, entrando naquilo que Burke chama de “clima frio”. Para mais detalhes, ver: BURKE, 2020. Hilton Japiassú, por sua vez, afirma que “o século XIX veio colocar um fim a essas esperanças de unidade, sobretudo com o surgimento das especializações, verdadeiras cancerizações epistemológicas.” (1973, p. 48).

12 POMBO, 2008, p.10.

Em terceiro lugar, há o contexto midiático. Quando a palavra é “resgatada pelos novos meios de comunicação que fazem dela uma utilização selvagem, abusiva, caricatural”, ela adquire esse terceiro contexto. Por fim, o contexto empresarial e tecnológico ocorre quando “usada como processo expedito de gestão e decisão, ou o caso da produção técnica e tecnológica, sobretudo a mais avançada”¹³.

Para solucionar esse emaranhado de contextualizações, a autora propõe a ideia de se pensar a interdisciplinaridade como parte de um horizonte de sentidos que inclui a pluridisciplinaridade, marcada pela lógica da coordenação, de “pôr em conjunto”, um “mero paralelismo de pontos de vista”.

A interdisciplinaridade, por sua vez, ultrapassaria esse aspecto e impõe-se como a construção de uma lógica de convergência, de combinação, de complementaridade. Ela é o intermédio entre a pluridisciplinaridade e a transdisciplinaridade. Essa última, ao final desse “continuum”, que não representa nenhuma intenção de “caminho progressivo que avançasse do pior ao melhor,”¹⁴ representa uma “perspectiva holística”, ou seja, “de um ponto de fusão, de unificação, quando fizesse desaparecer a convergência”¹⁵.

Nesse sentido, complementa Edgar Morin, é preciso compreender que há, entre os diversos termos utilizados, noções comuns que os conectam, como as ideias de “cooperação, e melhor, articulação, objeto comum e melhor, projeto comum”. Em suma, completa Morin, é fundamental “ecologizar” as disciplinas, ou seja, levar em consideração aquilo que é contextual, incluindo “as condições culturais e sociais”, estando atento ao meio em que as disciplinas nascem, colocam seus questionamentos, adoecem e se transformam¹⁶.

Dario Antiseri, por sua vez, entende que a própria experiência prática na realização da pesquisa interdisciplinar indicou que é inapropriado definir uma metodologia específica, já que esse tipo de pesquisa deve ser interpretado de forma mais pragmática, entendendo-o como uma forma de trabalhar a própria ciência¹⁷.

Nesse sentido, o autor parece dialogar com Ivani Fazenda, que entende a interdisciplinaridade como uma atitude no processo de ensino-aprendizagem.

13 POMBO, 2008, p.11.

14 POMBO, 2008, p.15.

15 POMBO, 2008, p. 13.

16 MORIN, 1994, p. 7.

17 ANTISERI, 1972.

Segundo a autora, “Interdisciplinaridade é uma nova atitude diante da questão do conhecimento, de abertura à compreensão de aspectos ocultos do ato de aprender e dos aparentemente expressos, colocando-os em questão”¹⁸. Assim, completa Fazenda, ao afirmar que interdisciplinaridade é atitude, “insere este termo não só na categoria de ação, mas numa ação que requer investigação epistemológica, ontológica e axiológica”¹⁹.

Para Pombo, é fundamental pensar num novo modelo de produção de conhecimento, em que o chamado “esquema arborescente”, caracterizado pela ideia de uma fundação, uma raiz, um “tronco cartesiano” que se divide em pequenos ramos que dão bons frutos, mas estão inevitavelmente “ligados por uma espécie de harmoniosa e fecunda hierarquia”, possa ser substituído por um “modelo em rede”, uma “complexíssima constelação, em que se deixa de haver hierarquias, ligações privilegiadas”²⁰.

Hilton Japiassu, em estudo pioneiro no Brasil, entende o conceito como essencial para a compreensão de que a interdisciplinaridade é uma “exigência interna” das ciências humanas e, acrescentamos, das ciências sociais aplicadas, “como uma necessidade para uma melhor inteligência da realidade que elas (as ciências) nos fazem conhecer”²¹.

Para o filósofo maranhense, a interdisciplinaridade pode ser conceituada como um empreendimento de pesquisa científica que é capaz de incorporar várias especialidades, “fazendo uso dos esquemas conceituais e das análises” de diversos ramos do conhecimento, de maneira que ocorra uma verdadeira integração e convergência entre esses campos que, “comparados e julgados”, possam produzir um novo conhecimento a respeito de determinado objeto de pesquisa²².

De forma contundente, o autor critica o “esmigalhamento do saber”, da situação “patológica que se encontra o saber” materializada pela “fragmentação das disciplinas” que levaria a uma “alienação científica.”²³. Tal alerta também nos parece adequado ao direito e às diversas modalidades de exames de seleção dos profissionais da área, seja para a carreira pública ou privada,

18 FAZENDA, 2000, p. 9.

19 MIRANDA, 2000, p. 119.

20 POMBO, 2008, p. 32

21 JAPIASSU, 1976, p. 29.

22 JAPIASSU, 1976, p. 75.

23 JAPIASSU, 1976, p. 31.

que acabam, por sua vez, e inevitavelmente, formatando o ensino jurídico a um tecnicismo intelectualmente infértil e facilmente instrumentalizável²⁴.

Assim, os estudos interdisciplinares se apresentam como a própria expressão de uma crítica à ideia de que é possível produzir conhecimento de forma isolada, ou seja, de forma disciplinar. Este é, portanto, um dos principais objetos da interdisciplinaridade. Dessa forma, continua Japiassú, ela se apresenta “como maneira de abandonar a pseudo-ideologia da independência de cada disciplina relativamente aos outros domínios da atividade humana e aos diversos setores do próprio saber”²⁵.

Nesse sentido, prossegue Japiassu, a característica central da interdisciplinaridade é a possibilidade de incorporação das conclusões tomadas por diversas disciplinas que, após longo processo de produção científica do conhecimento por elas desenvolvido, permite ao pesquisador interdisciplinar tomar “de empréstimo esquemas conceituais de análise a fim de fazê-los integrar, depois de havê-los comparado e julgado”²⁶.

Fazer pesquisa interdisciplinar, para além de uma atitude contextualizada, significa, portanto, produzir uma integração entre conhecimentos a partir da “comparação dos resultados atingidos por uma disciplina com os resultados fornecidos por outras disciplinas”. É construir uma lógica de confronto, não de conflito, entre as disciplinas, ou seja, a partir no diálogo crítico entre os diferentes enfoques, superando a “simples comunicação,” chegando até “à integração mútua dos conceitos-chaves, da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados, da organização da pesquisa”. É, enfim, um “projeto de saber”, um “discurso crítico”²⁷.

Suas preocupações epistêmicas, por outro lado, podem ser entendidas como duas. A primeira delas está ligada às “estruturas e aos mecanismos comuns às diferentes disciplinas científicas que são chamadas a ingressar num

24 Esse parece também parece ser o diagnóstico de Georges Gusdorf que afirma serem as ciências disciplinadas “um sintoma da situação patológica onde se encontra o conhecimento”. Segundo Bernard Valade, recorrendo a Gusdorf, as dificuldades para uma “conversa interdisciplinar” possuem uma ordem institucional, na medida em que a disciplina busca se separar das outras e obter seu espaço institucional autônomo. Uma ordem de natureza psicossocial, na medida em que o especialista, uma vez estabelecido, pode se ver livre em sua “vontade de poder” na medida em que se arvora de ser o mais apto a dar a palavra final sobre o tema de sua especialidade e uma dificuldade de origem cultural, com a construção de comunidades fechadas estabelecidas em “regime de admiração mútua” (1999, p.12).

25 JAPIASSU, 1976, p. 57.

26 JAPIASSU, 1976, p. 32.

27 JAPIASSU, 1976, pp. 59-71.

processo de colaboração”. A segunda preocupação é relativa “aos possíveis métodos comuns a serem instaurados para as disciplinas cooperantes”²⁸.

Segundo Klein, o espaço da interdisciplinaridade não está fora. É justamente ao contrário. Ele reside no “coração da própria prática disciplinar”²⁹, como podemos observar na biotecnologia ou em estudos que envolvem inteligência artificial. Dessa maneira, a importância da interdisciplinaridade reside, segundo Ost e Bailleux, em atuar sobretudo como resistência à existência de certos paradigmas científicos que atuam dentro dos campos disciplinares, os fechando não só em si mesmos, mas também os afastando do próprio sentido da ciência e de sua identidade marcada por consensos provisórios, relativamente unânimes num determinado momento histórico, mas abertos a possíveis questionamentos e alterações³⁰.

No caso do direito, um grande paradigma pode ser identificado naquilo que Geoffrey Samuel chama de “paradigma da autoridade”, que aproxima o campo mais da teologia do que das ciências sociais. Para o autor, a ligação histórica, sobretudo no campo da tradição do *civil law*, em atuar de forma meramente a comentar o direito em texto, seja produzido pelo legislador ou pelos tribunais, torna-se um obstáculo aos debates jurídicos mais sofisticados³¹.

A legislação e as decisões judiciais podem até ser criticadas, mas nunca colocadas em questão, nunca ultrapassadas como ponto de reflexão central, tornando-se o paradigma silencioso do campo. Nesse sentido, enquanto a teoria social adota o paradigma da inquirição, o direito se apegua à autoridade do texto que, em muitos momentos, e sobretudo após a moldura científica de um esquema estrutural autorreferenciado tão bem desenvolvida por Hans Kelsen, podem levar ao equívoco do formalismo³² e até mesmo a um voluntarismo aparentemente técnico dos juízes que, ao fim e ao cabo, esconde em si um solipsismo.

28 JAPIASSU, 1976, p.103

29 KLEIN, 2000, p. 8.

30 OST; BAILLEUX, 2016, p. 10-13. Segundo os autores, e na esteira de Thomas Kuhn, esses paradigmas são constituídos das matrizes filosóficas que deram origem as essas disciplinas e hoje pedem seu tributo, seu reconhecimento. Eles operam como sintomas que determinam as escolhas que serão feitas na disciplina, “sua gramática subjacente, os problemas que ela pretende tratar e os resultados que pretende encontrar” (p. 10). Para uma melhor compreensão sobre a construção de Kuhn, veja, entre outros: KUHN, 2009 e COSTA, 2022.

31 SAMUEL, 2009, p. 431

32 SAMUEL, 2009, p. 449.

A interdisciplinaridade significa, portanto, um recurso apto a combater os paradigmas cognitivos que habitam diversas ciências e, no campo do direito, pode atuar como uma forma de “abertura cognitiva”³³. É uma recusa às tradições rígidas que embruteçam e infertilizam os campos de conhecimento. Em suma, é a porta de entrada para que sejam possíveis novas revoluções científicas³⁴.

Ela tem o papel de questionar as fronteiras e de “fragilizar as palavras de ordem”. Nesse sentido, completam os autores, a pesquisa interdisciplinar atua como condição essencial para a fecundidade da própria pesquisa científica, estabelecendo um diálogo constante entre “a aplicação sistemática e definitiva de instruções impostas pelo paradigma” que governa aquele campo de pesquisa e a receptividade a “anomalias e à abertura a outros quadros de pensamento”³⁵.

3. Uma relação necessária: Interdisciplinaridade e Direito

Tudo começa e termina no direito. Pode parecer redundância, mas é sempre importante lembrar que a produção do conhecimento científico jurídico está compromissada, sobretudo, com a análise da normatividade, seus impactos, desafios e contradições.

Todo pesquisador do direito que pretender realizar um estudo mais sofisticado em algum de seus campos corre o risco de ser encantado pelo canto inconfundível das sereias que habitam os mares de outras disciplinas. A afinação do canto produzido pelas ciências sociais, por exemplo, está, como sabemos, bem mais amadurecida, seja em perspectiva metodológica ou teórica, do que a do direito. É absolutamente sedutor e justificável esse encantamento.

As Ciências Sociais e as Humanidades nos servem como um instrumento extremamente útil e, por diversas vezes, infinitamente mais sofisticado, para nutrir nossas pesquisas com dados, construções teóricas e *insights*³⁶. Contra esse fato, os juristas também não possuem argumento.

33 RESTA, 2024, p. 1582.

34 Revoluções essas, claro, equipadas por métodos capazes de serem parceiros úteis ao processo de alargamento das fronteiras disciplinares, sobretudo no direito. Sobre o tema, ver: LANGFORD, 2016.

35 BAILLEUX; OST, 2016, p. 18.

36 Para um estudo sobre a importante relação entre o Direito e as Humanidades, ver: WILLIAMS, 2009.

Por outro lado, e diante de tantas tentações teóricas, é central para o pesquisador do direito manter-se orientado em sua bússola como investigador. E seu Norte é o fenômeno da normatividade. Se a relevância da pesquisa jurídica é proporcional ao nível de engajamento interdisciplinar do pesquisador, o mesmo pode ser dito de sua vinculação àquilo que foi denominado por Jan Smits como “questão normativa”³⁷.

Para o autor, a questão última da pesquisa jurídica está, inevitavelmente, conectada com a reflexão em torno de como os “indivíduos, empresas, estados, e qualquer outra organização devem fazer, ou deixar de fazer” algo. Nesse sentido, continua o pesquisador, o papel da pesquisa jurídica é primordialmente “fornecer uma maneira de se pensar o direito”³⁸.

Ao concentrarmos nossas pesquisas numa perspectiva prescritiva, focada na normatividade³⁹, podemos avançar no sentido não de tentarmos produzir algum tipo de solução para as incertezas trazidas pela normatividade, mas, ao contrário, nos aproveitarmos dessas incertezas para identificarmos importantes pontos de partida para nossas pesquisas⁴⁰.

Dessa maneira, é extremamente útil ao pesquisador se descolar da tentação de identificar qual seria a melhor resposta para seu problema e entregar-se ao desafio de aprofundar-se nas possibilidades que diversos grupos étnicos, sociedades e estados encontraram para responder a questões que aparentemente são similares. Dessa maneira, já podemos perceber o quanto o direito comparado é, aqui, um excelente parceiro na identificação tanto das peculiaridades do seu próprio sistema como na pluralidade de inspirações espalhadas em outras formas de organização social.

E é exatamente neste ponto que podemos reconhecer, no campo do direito, o valor e a necessidade da interdisciplinaridade. Não é possível responder a problemas normativos atuando estritamente de maneira formalista. Ao contrário do que uma visão apressada pode apresentar, a

37 SMITS, 2014, p. 3.

38 SMITS, 2014, p. 4.

39 Para uma crítica – essencial – sobre a limitação do sentido de se compreender o direito como norma na atualidade e suas consequências, entre elas, a estéril reflexão teórica produzida pela teoria do direito brasileiro ao insistir nessa perspectiva, ver: BORGES; SAMPAIO FERRAZ Jr, 2020. Nesse sentido, e em diálogo com os autores, entendemos que a adoção do argumento de Borges e Sampaio Ferraz Jr. da necessidade da superação da compreensão do “direito como norma” por um “direito como instrução” não invalida a tese da inevitabilidade. Muito pelo contrário, ela a reforça.

40 SMITS, 2014, p. 5.

solução de problemas científicos normativos é muito sofisticada para ser reduzida, por exemplo, à dogmática jurídica ou a uma análise estritamente jurisprudencial⁴¹.

E aqui, é sempre importante lembrar, não se trata de questionar a importância da dogmática. O valor e a relevância da dogmática jurídica não podem ser desprezados e ela segue sendo extremamente incompreendida como uma essencial fonte para a produção do conhecimento jurídico. Douglas Vick, por exemplo, entende que, sem uma “forte e distinta base disciplinar”, oferecida pela doutrina, “não há referência contra a qual a experimentação interdisciplinar possa se definir”⁴². Assim como a boa teoria do direito⁴³, a boa dogmática jurídica, possui, inclusive, uma série de implícitas construções teóricas advindas de outras ciências⁴⁴.

Ela é, inclusive, parceira da interdisciplinaridade. O que se pretende é ultrapassar a lógica daquilo que Alexander Stark chama de dogmática meramente descritiva, caracterizada por um interesse restrito ao “conteúdo normativo de determinado sistema jurídico num dado momento histórico”⁴⁵.

Se pretendemos responder de forma prescritiva aos problemas normativos, de uma maneira que possamos contribuir – de fato – para a produção e inovação do conhecimento jurídico, precisamos, é claro, começar pela dogmática teórica, de natureza descritiva, mas com os olhos voltados à produção de uma dogmática normativa, ou seja, da produção de conhecimento novo sobre e para o direito. E é aí que a interdisciplinaridade se torna necessária.

A interdisciplinaridade permite ao pesquisador do direito ultrapassar as fronteiras disciplinares e ousar o suficiente para inovar. Ela é uma rebelião contra o estéril autoritarismo disciplinar, contra o formalismo e contra o paradigma da autoridade, permitindo a ousadia necessária para o rompimento

41 Nesse sentido, e falando dentro do campo da comparação jurídica, Peters e Schwenke apontam a necessidade da adoção de um pluralismo metodológico e da abordagem interdisciplinar como bases para uma melhor compreensão do direito. Para mais detalhes, ver: PETERS; SCHWENKE, 2000.

42 VICK, 2004, p. 165.

43 AUER, 2023.

44 SULLIVAN, 2002, p. 1220. Para Theunis Roux, por outro lado, é importante distinguir a pesquisa doutrinária, não necessariamente interdisciplinar, da pesquisa jurídica, essa assim entendida pelo autor como interdisciplinar. Segundo Roux, dizer que uma disciplina é inerentemente interdisciplinar “desafia as noções convencionais do que disciplina é” (ROUX, 2015, p. 56).

45 CÁCERES, 2023, p. 17.

das amarras epistêmicas e metodológicas invisíveis para a produção de um novo conhecimento.

Balkin, por exemplo, vê a interdisciplinaridade como um “autossacrifício contra a autoridade irracional,” uma “visão de independência” intelectual⁴⁶. A produção do pensamento jurídico exige que o pesquisador, portanto, avance no conhecimento das técnicas, das explicações, da interpretação e dos instrumentos analíticos originados nas ciências sociais e nas humanidades⁴⁷.

O intercâmbio entre o direito e as ciências sociais e humanas possui três importantes papéis. O primeiro deles é a aplicação de outras disciplinas com a intenção de aprimorar o conhecimento a respeito da própria realidade onde o direito repousa, ou seja, das pessoas, sociedades, instituições e estados que são regidos pelo direito e suas relações com ele.

Esse movimento permite ao pesquisador entender não só o local onde o direito pretende ser aplicado, mas também como o direito se relaciona de fato com esse terreno analisado⁴⁸. Isso só se faz com uma boa dose de investigação em campos como psicologia, sociologia, história e teoria política. Não é possível pesquisar no campo direito antidiscriminatório sem uma cuidadosa investigação interdisciplinar, por exemplo⁴⁹.

Uma segunda função da interdisciplinaridade no campo dos estudos jurídicos é a aplicação de instrumentos teóricos e analíticos de outras disciplinas para apurar a prática do direito e/ou a qualidade das normas e instituições jurídicas. Essas ferramentas permitem o aperfeiçoamento não só da pesquisa jurídica, mas também da própria prática jurídica, seja ela acadêmica ou exercida dentro do sistema de justiça.

O conhecimento de teses econômicas e escolas da filosofia política permite ao investigador do direito apontar as teorias implícitas que fundamentam a tomada de posição dos juízes e a interpretação da legislação por parte dos juristas. Da mesma maneira, estudos empíricos realizados pela ciência política brasileira, por exemplo, foram fundamentais para apontarem de forma pioneira o fenômeno do ativismo judicial e da judicialização das relações sociais no Brasil⁵⁰.

46 BALKIN, 1996, p. 957.

47 SULLIVAN, 2002, p. 1217.

48 SULLIVAN, 2002, p. 1221.

49 MOREIRA, 2020.

50 VIANNA, 1999.

Por fim, a interdisciplinaridade é fundamental para garantir ao pesquisador do direito a possibilidade de construir sua análise crítica a partir de novas chaves teóricas. Elas podem oferecer ao jurista inéditas compreensões e conhecimentos a respeito do próprio texto normativo. A produção de uma reflexão refinada da própria normatividade contida na Constituição Federal, sem o recurso às ferramentas teóricas da teoria e filosofia política, por exemplo, não nos parece possível⁵¹.

Nesse sentido, pensar a partir de uma reflexão que utiliza das disciplinas que estariam “fora” do campo do direito permite ao pesquisador a realização de um verdadeiro “retorno reflexivo”, exigindo que o estudioso efetive um verdadeiro questionamento das suas próprias ferramentas intelectivas, identificando os limites delas e, em casos bem-sucedidos, os ultrapassando⁵².

É interessante notar, por exemplo, que diversos conceitos jurídicos, mobilizados no processo de ensino do direito, como a ideia de “vontade do legislador” ou “interesse público”, precisam de uma análise interdisciplinar para serem devidamente escrutinados e, portanto, mais bem compreendidos.

A ideia de “textura aberta” das expressões linguísticas que compõem a Constituição também não é possível sem o auxílio de disciplinas fora do campo do direito. O mesmo pode ser dito de conceitos como propriedade, contrato, responsabilidade, justiça, entre tantos outros centrais em diversas disciplinas jurídicas.

O reconhecimento dos limites do direito na compreensão dos sentidos de termos complexos, mobilizados por ele mesmo, não significa, é evidente, que devemos eliminar a racionalidade jurídica na construção de seus respectivos entendimentos. É justamente o contrário.

A interdisciplinaridade atua, aqui, como uma forma de tensionar essa racionalidade jurídica apontando os limites de uma análise jurídica quando ela não se alimenta de ferramentas analíticas mais aptas a oferecer ao pesquisador condições de enfrentar a complexidade contida em diversos enunciados normativos que, de forma descuidada, são tratados como pacíficos ou claros⁵³.

Isso não significa, como já salientado, que não existem desafios nesse processo. Um dos maiores perigos na produção de uma pesquisa jurídica

51 CITTADINO, 2000.

52 LANNEAU, 2014, p. 37.

53 LANNEAU, 2014, p. 41.

interdisciplinar é o processo de colonização ou, pior, de canibalização, por parte das disciplinas distintas do direito em relação ao próprio direito⁵⁴.

O problema, portanto, não é necessariamente saber se é indicado realizar uma pesquisa interdisciplinar no direito. O desafio está justamente em reconhecer quando se deve parar de realizar o diálogo interdisciplinar, por exemplo, na identificação do contexto social onde repousa a normatividade analisada⁵⁵.

Esse processo, que poderia ser entendido como uma submissão epistêmica do direito a uma outra disciplina, talvez seja mais fácil de ser observado quando a interdisciplinaridade é realizada de forma inconsciente pelo pesquisador. Nesse sentido, ao não se preocupar com a metodologia no processo da produção do novo conhecimento através da atitude interdisciplinar, o pesquisador pode acabar por soterrar um campo em detrimento do outro, colocando em risco todo seu trabalho. Em resumo, somente o método é remédio eficaz ao perigo da canibalização⁵⁶.

Parece-nos evidente, portanto, a partir da própria atitude, passando pelo procedimento e o projeto, que o ato de pesquisar e, conseqüentemente, de produzir conhecimento no campo ou até mesmo de refletir sobre o campo do direito, exige, de forma imprescindível, a interdisciplinaridade. Podemos dizer, portanto, que a prática interdisciplinar não é somente recomendável para o trabalho do jurista, ela é inevitável.

De forma paralela, ressalta Jack Balkin, é justamente a existência de uma forte consciência metodológica em seu processo de produção de conhecimento e educação que faz com que uma disciplina seja mais agressiva e bem-sucedida em seu movimento de colonização⁵⁷.

O método, tão aliado de diversos campos do direito, talvez seja o parceiro mais constante das reflexões realizadas no campo da teoria da comparação jurídica. Conscientes de sua importância na produção dos estudos jurídicos comparados, os pesquisadores do campo vêm se dedicando ao estudo dos métodos e, conseqüentemente, da metodologia. Essa característica do direito comparado coincide com outras necessidades peremptórias na produção

54 BALKIN, 1996, p. 952; LANNEAU, 2014, p. 38.

55 BAILLEUX; OST, 2013. p. 28.

56 BALKIN, 1996, p. 962.

57 BALKIN, 1996, p. 963.

de seus estudos, como a interdisciplinaridade. É essa relação inevitável que veremos no próximo tópico deste trabalho.

4. Uma relação inevitável: interdisciplinaridade e direito comparado

Na esteira de Husa, entendemos aqui o direito comparado como um campo do direito que estuda, de forma comparativa, o fenômeno normativo das sociedades humanas⁵⁸. Nesse sentido, podemos compreender que o direito comparado não é só, mas também, uma forma de se fazer pesquisa científica, de produzir conhecimento jurídico.

Esse processo de pesquisa, por sua vez, pressupõe algumas particularidades que o distinguem de processos de investigação concentrados no direito interno. O ponto de vista do pesquisador talvez seja o mais destacado deles. Enquanto o ponto de vista da pesquisa vinculada exclusivamente ao direito oficial interno adota uma perspectiva epistemológica interna, o estudo jurídico comparado precisa, necessariamente, direcionar seu olhar para o direito estrangeiro (ou ao pluralismo jurídico⁵⁹, ou às experiências jurídicas⁶⁰ identificadas em seu Estado), adotando uma perspectiva epistemológica externa. O bom comparatista é um forasteiro por natureza.

Essa exigência impõe uma condição incômoda, de permanente contato com o desconhecido. A incompreensão ocupa um papel central na experiência jurídica comparada⁶¹. É uma posição naturalmente desagradável, é claro, já que nos afasta da segurança da normatividade oficial a qual fomos aparentemente treinados a dominar. Ela impõe ao estudioso do direito comparado um eterno recomeço, sempre uma nova alfabetização. Sempre se retorna ao direito dos códigos, às jurisprudências; retorna-se à doutrina dos manuais para, só mais adiante, dirigir-se às pesquisas jurídicas mais sofisticadas sobre o tema.

Se, como foi defendido até aqui, e em que pese a displicência fundamentada de alguns, a própria capacidade de interpretação e compreensão consistente do direito interno depende da interdisciplinaridade, o estudo

58 HUSA, 2022. p.1.

59 Sobre o tema em seu diálogo com a ideia de interdisciplinaridade, ver: WOLKMER; WOLKMER, 2024.

60 Sobre a relação entre a importância da interdisciplinaridade para uma melhor compreensão das experiências jurídicas e o direito comparado, ver: BORGES, 2023.

61 SAMUEL, 2014. p. 55.

do direito estrangeiro, quase que de forma despótica, impõe ao pesquisador o rompimento com as barreiras disciplinares⁶².

De forma concomitante, e aceitando a polissemia da palavra, a interdisciplinaridade também deve ser entendida como um procedimento de pesquisa, que envolve aspectos epistemológicos e metodológicos, onde o investigador, orientado pelo objeto e seus objetivos, se informa em outros campos do conhecimento para, a partir de uma comparação com o seu próprio campo, realizar um processo de transferência de conhecimento, ultrapassando as fronteiras disciplinares⁶³. Não há, portanto, melhor parceiro para o direito comparado do que a interdisciplinaridade.

Uma vez apresentado ao direito estrangeiro, o próprio problema de pesquisa do comparatista impõe a ele uma investigação prévia do terreno de sua pesquisa. Há, como sabemos, uma historicidade em toda normatividade, um traço distintivo de uma cultura que irá ser refletido na própria cultura jurídica daquela sociedade⁶⁴. A compreensão da própria sociedade onde se pretende investigar sua normatividade, através de estudos sociológicos aplicados ao direito comparado, também é uma importante ponte para o trabalho do comparatista⁶⁵.

A linguagem mesma, por sua vez, torna-se um obstáculo implacável no trabalho do comparatista. O próprio sentido do termo “conceito jurídico”, por exemplo, pode mudar de uma sociedade para outra⁶⁶. É preciso, portanto, e invariavelmente, “jogar em equipe” com outras disciplinas se quisermos trabalhar bem de forma comparada⁶⁷.

Durante a história do direito comparado, inúmeras escolas do pensamento comparatista vêm concretizando, de diferentes maneiras e em diferentes níveis, essa inerente “natureza” interdisciplinar. Diversas perspectivas do direito comparado, como os estudos sociojurídicos, a análise do discurso,

62 Mathias Siems, de forma diversa, entende que nem todas as pesquisas comparadas precisam ser totalmente interdisciplinares. (2022, p.403). Essa relação não seria, portanto, inevitável. Para o autor, existem diversos tipos de pesquisas interdisciplinares e elas vão das mais básicas aos tipos mais avançados. Siems propõe uma nova taxonomia para a pesquisa jurídica interdisciplinar. Para mais detalhes, ver: SIEMS, 2009.

63 HUSA, 2022, p.1.

64 GARBARINO, 2013, p. 64.

65 BALDIN, 2019. Para um estudo sobre a relação entre Ciências Sociais e o Direito Comparado, ver: SAMUEL, 2020.

66 WILSON, 2023. p.645.

67 VEDASCHI, 2021. p. 309.

a denominada virada cultural, a pesquisa empírica comparada e a análise econômica aplicada ao direito comparado, tornaram ainda mais importante o “engajamento com diferentes contextos não jurídicos”⁶⁸.

Alinhado à posição anterior, Günter Frankenberg afirma ser o direito comparado a “plataforma perfeita e natural” não só para “outros países, sistemas e direito, mas também para outras disciplinas como história, filosofia, antropologia e ciência política”⁶⁹. O direito comparado possui, portanto, o perfil ideal para adotar uma perspectiva pluralística do fenômeno normativo dentro de uma sociedade.

Nesse sentido, e como até mesmo a ortodoxia comparada já se manifestou, a pesquisa comparada exige do jurista a transição do “direito dos livros” para o “direito de ação”. Apesar disso, podemos observar que a própria pesquisa comparada continua eminentemente vinculada à dogmática jurídica descritiva e que aparentemente importantes parceiros, como a história ou a sociologia, são pouco mobilizados em muitos trabalhos⁷⁰.

Fiel à tradição culturalista⁷¹, Alexandra Mercescu apreende o “direito como e através da cultura” e, portanto, exige a interdisciplinaridade como instrumento obrigatório para a sua compreensão. Primeiro, porque falar de cultura é falar de transmissibilidade, ou seja, de herança, sendo o direito parte integrante de uma série de elementos que carregam valores normativos inscritos “no espírito e comportamento de uma comunidade (...) de uma geração a outra”. É essencial, portanto, que o comparatista esteja atento à história cultural⁷².

68 GUERRA, 2018, p. 587.

69 FRANKENBERG, 2016, p. 13. Para uma análise das diversas escolas da comparação e sua aplicação numa perspectiva interdisciplinar, ver: FRANKENBERG; NICOLA, 2024.

70 HUSA, 2022, p. 9

71 É curioso ressaltar que um dos maiores expoentes do campo do culturalismo no Direito Comparado, Pierre Legrand, se coloca como contrário à ideia da interdisciplinaridade. Para o autor, aquilo que se apresenta como um problema de pesquisa aparentemente conectado a um campo do conhecimento é, na verdade, uma questão científica conectada a vários campos de forma concomitante. Todo problema de pesquisa exigiria, portanto, uma perspectiva holística. O isolamento disciplinar seria, assim, uma artificialidade constituída por diversas razões históricas que, ao fim e ao cabo, não reflete a realidade da existência social. A dimensão jurídica seria apenas uma das dimensões de um todo, não havendo, dessa maneira, perspectiva externa ou interna do direito. Diante deste fato, incontestável segundo Legrand, só restaria ao comparatista a obrigação de se “desdisciplinar”, eliminando falsas fronteiras que prejudicam seu trabalho. Legrand, enfim, convoca ao comparatista a não adotar a interdisciplinaridade, mas sim “desdisciplinarização”. É uma convocação à indisciplina epistêmica, a uma atitude negativa à ideia de disciplina e, como consequência, a interdisciplinaridade. Para mais detalhes, ver: LEGRAND, 2022, p. 182.

72 MERCESCU, 2021, p. 119. Para mais detalhes, ver: BURKE, 2008.

Em segundo lugar, porque a cultura é transmitida de um indivíduo a outro, no presente, compondo-se como uma conduta compartilhada, muitas vezes padronizada, de uma identidade. Assim, podemos entender que a cultura acaba por condicionar a vida econômica, a política, etc. Nesse sentido, completa a autora, “em vez de afirmar que há cultura na economia, na vida política, na arte e assim sucessivamente, podemos defender que a economia, política, arte, entre outros, são cultura. O caráter transversal da cultura, assim, também alcançará o direito⁷³.”

Por fim, completa a autora, a transformabilidade da cultura também é um aspecto essencial para entendermos a necessidade do estudo interdisciplinar comparado. A cultura deve ser entendida como estando sempre em movimento, “orientada para o futuro”, ou seja, da mesma forma que ela é um espaço de conservação, a cultura se constrói e se reforça como um espaço de contestação e recriação.

Dessa forma, finaliza a pesquisadora, se o comparatista quiser evitar apresentar ao seu leitor um quadro artificial da realidade jurídica de um país estrangeiro, ele deve estar atento não só à cultura, mas também às suas subculturas dissidentes na produção de seus estudos⁷⁴.

Próximo ou não à escola culturalista, nos parece difícil afastar o contexto social e cultural se pretendemos fazer um bom estudo comparado. A contextualização das normas investigadas pelo pesquisador é essencial para uma boa comparação entre sistemas jurídicos distintos. Compreender a sociedade onde está localizada aquela normatividade é o primeiro passo de toda análise jurídica comparada. A grande questão, assim como nos outros campos do direito, ainda é saber até que ponto o pesquisador deve ir para que esse processo de contextualização possa ser considerado bem-feito.

Talvez uma boa saída para esse dilema esteja em identificar as necessidades do estudo produzido. Os diversos níveis de contextualização, por sua vez, podem variar. Para Elaine Mak, eles podem ser mais ou menos aprofundados em razão do foco da pesquisa, do objeto da pesquisa e dos objetivos da análise comparada.

Se a pesquisa jurídica pretende ser classicamente funcionalista, o aporte interdisciplinar acaba por ocupar uma posição mais modesta, geralmente sendo integrado no momento da formulação do problema de pesquisa,

73 MERCESCU, 2021, p. 120.

74 MERCESCU, 2021, p. 121.

identificando o problema socioeconômico que pretende investigar. Por outro lado, se a pesquisa comparada se pretende crítica, a interdisciplinaridade deve percorrer todo o processo de pesquisa, da problematização à conclusão⁷⁵.

No caso do objeto da pesquisa, a pesquisa comparada pode escolher centrar seus esforços em analisar uma disciplina exterior ao direito de acordo com o campo jurídico investigado. A economia pode ser uma importante parceira do direito empresarial, enquanto a teoria social pode fornecer ao direito penal a interlocução necessária para uma melhor análise dos problemas formulados. A seleção do sistema jurídico que será comparado também irá impor ao pesquisador uma maior ou menor dedicação à interdisciplinaridade. Sistemas jurídicos ocidentais, baseados na *civil law*, requerem um esforço de pesquisa interdisciplinar diferente, se o objeto de pesquisa for um sistema jurídico embebido da cultura jurídica de um país asiático, por exemplo⁷⁶.

Os objetivos de pesquisa também podem ser vários, impondo degraus distintos de investigação. O estudo comparado, por ter como objetivo obter conhecimento de algumas normas ou do sistema jurídico estrangeiro ou de apreender como a normatividade de uma determinada sociedade estrangeira influencia seu povo, impõe uma pesquisa mais dedicada à contextualização e, portanto, à interdisciplinaridade.

Por outro lado, quando a comparação jurídica é utilizada como forma de “assistência prática” para legisladores, juízes ou advogados, um novo movimento de interdisciplinaridade é exigido. Se o direito comparado é usado em casos do direito internacional privado ou como fonte de inspiração para o debate entre legisladores; se um dos principais objetivos é apresentar argumentos persuasivos para a aplicação de uma determinada lei estrangeira na jurisdição doméstica, ou se a intenção é avaliar a utilidade de argumentos jurídicos estrangeiros para o raciocínio em casos nacionais, o aprofundamento interdisciplinar talvez não precise ser o mesmo⁷⁷.

Por fim, se o objetivo é utilizar o direito comparado para fins de uniformização legislativa ou convergência dos sistemas jurídicos, ou seja, se a intenção é a internacionalização, a interdisciplinaridade é fator essencial. A compreensão das culturas jurídicas é passo compulsório para o entendimento dos limites e das possibilidades desse processo, auxiliando os especialistas a

75 MAK, 2015, p.67

76 MAK, 2015, p. 68

77 MAK, 2015, p. 69

identificar a viabilidade ou não do projeto de unificação ou uniformização⁷⁸. Em todo caso, como podemos perceber, sempre haverá interdisciplinaridade.

Para Alexandra Mercescu, podemos identificar duas formas de interdisciplinaridade realizadas no campo do direito comparado. A primeira delas, nomeada geralmente como “integrativa”, de “construção de pontes” ou simplesmente de “interdisciplinaridade”, procura reunir os diversos conhecimentos existentes na busca por uma “matriz totalizante”, capaz de “supostamente trazer à tona uma exaustiva compreensão da realidade”. Nesse sentido, a intenção da interdisciplinaridade seria responder à complexidade da realidade estudada⁷⁹.

Haveria, contudo, um outro modelo de interdisciplinaridade, chamado na literatura de “reestruturante”, “crítico” ou de “interdisciplinaridade II”. Esse tipo, por sua vez, perseguiria novas perspectivas, baseando-se em uma visão epistemológica que coloca em seu “centro a ideia de que as disciplinas são práticas discursivas que forjam a realidade”. Assim, completa a autora, interdisciplinaridade significaria, “a interpenetração de práticas linguísticas, de mentalidades cognitivas e epistêmicas, em suma, de culturas disciplinares”⁸⁰.

A diferença entre as duas residiria, sobretudo, na ideia de que a interdisciplinaridade crítica não estaria preocupada em constituir uma compreensão totalizante do objeto de pesquisa, conciliando as disciplinas. Ela andaria mais preocupada em expor seus conflitos, em apontar a parcialidade do conhecimento e a instabilidade do pensamento. Ela mais interroga do que responde. Ela modestamente se compromete mais com a transformação da própria disciplina do que com o propósito de transcendê-la⁸¹.

A interdisciplinaridade crítica no direito comparado pode, portanto, ser entendida como uma forma de crítica social, que interroga de forma incisiva as estruturas de dominação do conhecimento e da educação com o propósito de transformá-los, enquanto paralelamente trabalha para produzir novas interrogações, questões políticas e epistemológicas⁸².

Nesse sentido, em vez de trabalhar pela integração, ela acaba por trabalhar para dismantelar e transformar as fronteiras epistêmicas, sociais

78 MAK, 2015, p. 69.

79 MERCESCU, 2021, p. 123.

80 MERCESCU, 2021, p. 124.

81 MERCESCU, 2021, p. 125.

82 KLEIN, 2010. p. 29-31.

e políticas entre as disciplinas. Assim, ela pode ser compreendida como uma forma de se engajar na crítica social, transformando compreensões ao levantar questões conectadas a valores, propósitos, sentido e estruturas de uma sociedade a partir do direito⁸³.

Ela pode, inclusive, levar a importantes percepções interculturais capazes de aprimorar a análise dos pesquisadores em importantes questões como a relação entre grupos subalternizados e grupos socialmente dominantes⁸⁴.

Vivemos em tempos em que o maior desafio do jurista talvez esteja justamente no processo de construir um pensamento crítico interdisciplinar capaz de furar as bolhas tecnológicas que sequestram a capacidade humana de refletir para além dos algoritmos e da inteligência artificial. A tecnologia e as novas práticas sociais decorrentes dela, desafiam diretamente o direito em sua prática e capacidade de efetividade. Mas não só⁸⁵.

Atualmente, o direito também é desafiado como um objeto autônomo de estudo e pesquisa. Assim, mesmo quando a autonomia e legitimidade do direito não são diretamente ameaçadas, o crescimento da complexidade social coloca em questão o próprio modelo de ensino mono disciplinar. Questões como o colapso ambiental, por exemplo, exigem perspectivas interdisciplinares para a construção de uma reflexão jurídica minimamente apta à complexidade do tema.

Por fim, o próprio papel da Universidade como produtora de conhecimento e parceira incontestada do Estado no processo de identificar novas alternativas e soluções para as interrogações sociais contemporâneas está sendo colocado em questão. A crítica na pesquisa, portanto, também nos ajuda a refletir criticamente sobre o ensino jurídico. O que se percebe é o questionamento de diversos paradigmas da própria educação jurídica que, atualmente, estão sendo erodidos publicamente. Nesse sentido, e na esteira de Giorgio Resta, ensinar a pensar como um advogado talvez não seja mais suficiente. O movimento necessário talvez esteja, hoje, em ensinar a pensar como um “não advogado”, ou “não como os advogados estão sendo educados atualmente”⁸⁶.

83 STOLLER, 2020, p. 39.

84 PRYSE, 1998, p. 2-3.

85 RESTA, 2024, p. 1571.

86 RESTA, 2024, p. 1573.

Um ensino pautado na interdisciplinaridade crítica, que substitua “a análise da jurisprudência pela mediação”, “a análise dos códigos por estudos etnográficos” ou ao invés de “fetichizar (as ideias de) a racionalidade, previsibilidade e clareza” como contribuições do direito à sociedade e, no seu lugar, estimular o valor do pensamento imaginativo, flexível e capaz de levar a ideia de ambiguidade ao centro das discussões, pode ser uma alternativa aos desafios enfrentados pelo campo jurídico⁸⁷.

Evidentemente, a relação entre as disciplinas mobilizadas e o direito, assim como a pesquisa interdisciplinar realizada dentro do campo do direito interno, não é simples. Diversos autores de teoria da comparação jurídica nos alertam sobre isso. Resta, por exemplo, argumenta que uma das maiores limitações da relação entre interdisciplinaridade e direito comparado é a falta de uma transparência sobre como foi organizada metodologicamente a pesquisa⁸⁸. A falta de domínio dos instrumentos teóricos e metodológicos das ciências fora do campo do direito podem o levar o pesquisador até mesmo ao erro, comprometendo todo seu trabalho⁸⁹. Afinal, ele foi treinado para pensar juridicamente.

Segundo Georgia Guerra, questões como definir o problema da pesquisa, como o especialista jurídico deve interagir com outros especialistas, a maneira como será gerenciada uma equipe de pesquisa interdisciplinar, como identificar o nível de especialização jurídica da análise que será feita e, ao fim e ao cabo, se valeria a pena prosseguir primeiro individualizando o problema em diversas perspectivas disciplinares para somente após interagir com as conclusões estabelecidas, são parte constante dos desafios de uma pesquisa interdisciplinar no campo do direito comparado⁹⁰.

Nesse sentido, o fazer interdisciplinar no campo do direito comparado se torna ainda mais complexo, na medida em que grande parte dos pesquisadores em direito não estão habituados a trabalhos com grupos interdisciplinares contendo especialistas de diversas áreas, como é metodologicamente sugerido para um projeto de pesquisa que envolve pesquisa interdisciplinar⁹¹.

87 RESTA, 2024, p.1575.

88 RESTA, 2024, p. 1580.

89 SCARCIGLIA, 2022, p. 102.

90 GUERRA, 2018, p. 587.

91 JAPIASSU, 1976, p. 115.

Esse isolamento pode levar ao jurista que não recorre aos especialistas de outras disciplinas àquilo que foi denominado por Brian Leiter, citado por Arianna Vedeschi, de “voyeurismo intelectual”, ou seja, à adoção de superficialidade teórica no tratamento de ideias complexas, sobretudo com o intuito de trazer uma falsa ideia de sofisticação no argumento⁹².

Da mesma maneira, e como abordado anteriormente, é fundamental para o pesquisador do direito comparado fazer um pacto com a modéstia. É essencial que a pesquisa comparada explicita suas próprias limitações de forma clara. A adoção da microcomparação, por exemplo, se apresenta como um caminho mais seguro do que o da macrocomparação. A especificação do método utilizado, inclusive quando uma pesquisa se utiliza de mais de um deles ou de métodos advindos de outras ciências sociais, também é um caminho que permite ao leitor, com clareza, identificar os limites do trabalho⁹³.

Uma alternativa, sobretudo quando o direito comparado trabalha com questões como transplantes jurídicos, é a adoção da perspectiva interdisciplinar que dá aos conceitos teóricos o papel de centralidade na pesquisa. Nesse sentido, e a partir da proposição de Mieke Bal, que entende os conceitos teóricos como “ferramentas de intersubjetividade”, podemos construir uma pesquisa jurídica interdisciplinar comparada que adote como um de seus fundamentos metodológicos a metáfora dos “conceitos que viajam”⁹⁴.

Essa metáfora pretende representar a ideia de que o uso de determinados conceitos navega entre duas ou mais disciplinas, sociedades e culturas, sendo capazes de, inclusive, transformar as barreiras disciplinares. Ela nos ajuda a compreender que os conceitos são uma das principais chaves da compreensão intersubjetiva de uma disciplina e, portanto, mais do que nunca, precisam estar “claros, explícitos e definidos” para que, somente após esse processo, possam “nos ajudar na articulação e na compreensão” dos objetos de estudos, para que possamos estabelecer uma base comum para a pesquisa interdisciplinar⁹⁵.

Eles podem, inclusive, facilitar as pesquisas jurídicas interdisciplinares comparadas, sendo importantes pontos de partida para o pesquisador. Iluminar, deixar explícitas ou até mesmo corrigir certas suposições contidas

92 VEDASCHI, 2021, p. 319.

93 ENGEL, 2021, p. 777.

94 DIPHOORN; KNITTEL; LEYH, 2024, p. 600. Para mais detalhes, ver: BAL, 2002.

95 BAL, 2002, p. 23.

dentro dos conceitos em cada cultura jurídica permite descrever com mais clareza os problemas de pesquisa enfrentados em temas como, por exemplo, os transplantes jurídicos⁹⁶.

Nesse sentido, a própria interdisciplinaridade crítica é clara em afastar-se de alguma intenção de desenhar um panorama totalizante de uma determinada sociedade, ou do direito estrangeiro, comprometendo-se, na esteira de Clifford Geertz, citado por Mercescu, com a ideia de que não “é necessário saber tudo para compreender algo”. A busca, aqui, é pelas especificidades da complexidade do contexto⁹⁷.

O essencial é demonstrar de forma clara ao leitor por qual razão o pesquisador entende que os métodos escolhidos, as disciplinas exteriores interrogadas e o contexto explicitado são os mais adequados para a solução do seu problema de pesquisa.

Por fim, a interdisciplinaridade se delineia no horizonte de pesquisa, ainda que indiretamente, pela própria necessidade de contextualização e, muito embora possa se apresentar possível uma pesquisa hermética no campo do direito, a interdisciplinaridade é inevitável, especialmente ao abordar temáticas complexas, como ocorre no campo do direito comparado, justamente pela necessidade contextual de diálogo com os outros saberes, em especial das ciências sociais e humanas. Afinal, são elas que interagem diretamente com a formação social e jurídica conexas ao objeto de estudo. Parece-nos, portanto, inevitável desemaranhar as teias de significados que permeiam as construções teóricas, de modo a possibilitar novas formas e fiadas de teoria jurídica.

5. Conclusão

Ao analisarmos o campo da pesquisa jurídica, a interdisciplinaridade se apresenta como elemento central, especialmente na seara do direito comparado, transcendendo uma mera colaboração entre diferentes segmentos dos saberes, mas se configurando como essencial ao enfrentamento dos desafios jurídicos, enfatizando-se aqueles mais complexos.

96 Para mais detalhes da ideia e da metodologia de aplicação dos “conceitos que viajam”, ver: DIPHOORN, HUYSMANS, KNITTEL, Mc GONIGLE, VAN GOCH, 2023.

97 MERCESCU, 2021, p. 127.

A “tese da inevitabilidade” ilustra que a compreensão adequada dos fenômenos jurídicos depende de recursos de outros saberes, com vias quer de enriquecer a dogmática jurídica, quer de melhor exploração e compreensão de relações histórico-sociais ou culturais, nas quais se fundam as normas. Mostrando, assim, o entrelace de disciplinas como fator condicionante à inovação na pesquisa jurídica, para além de importante recurso metodológico.

No direito comparado, a interdisciplinaridade se mostra ainda mais relevante, em razão da complexidade da própria natureza do campo, no estudo de diferentes sistemas jurídicos, com raízes em diferentes contextos sociais, históricos e culturais, o que exige do pesquisador uma abertura epistemológica para guinar a percepção alhures, muito além da realidade normativa habitual, demandando abertura para integrar outros conceitos e teorias. Esse processo de integração, contudo, exige rigor metódico, de modo a evitar análises superficiais ou processos colonizatórios, mas, atento às contribuições externas que podem resultar em significativos avanços no campo normativo e em sua hermenêutica.

Nesse cenário, a interdisciplinaridade crítica se destaca como uma abordagem capaz de desafiar os limites disciplinares e, igualmente, as estruturas de dominação dos saberes, com potencial, inclusive, de identificar e romper ciclos de colonização epistêmica, ao promover reflexões densas sobre o papel do direito na sociedade. Isso implica o reconhecimento de que as normas e os ordenamentos jurídicos são produtos sociais, dinâmicos, permeados por aspectos políticos, econômicos e culturais. Essa abordagem permite ao pesquisador explorar as convergências e divergências entre diferentes sistemas jurídicos, de modo mais denso.

Contudo, há de se reconhecer os desafios e limites da interdisciplinaridade aplicada ao direito, pois a integração de diferentes campos do conhecimento exige do pesquisador conhecimentos específicos, sobre os quais deve se debruçar e, também, compromisso com a transparência metodológica. A escolha dos métodos aplicados, das fontes e dos contextos analisados deve ser criteriosamente elucidada, inclusive no reconhecimento de suas limitações. Ainda, a formação jurídica tradicional, fortemente marcada pela compartimentalização do saber, se apresenta como um obstáculo significativo para a adoção de abordagens interdisciplinares e a sua superação exige, ao mesmo passo, mudanças no ensino jurídico e um esforço coletivo para ampliar os horizontes da pesquisa jurídica.

Ao fim, reafirmamos a inevitabilidade da interdisciplinaridade, especialmente para o direito comparado e, também, para a pesquisa jurídica como um todo, ao reconhecer a pluralidade de realidades que se ramificam na complexidade dos fenômenos jurídicos, como catalisador da propulsão à produção do conhecimento, com o condão de romper barreiras e limites disciplinarmente demarcados. Propiciando, assim, conhecimentos mais robustos e inovativos, reconhecendo que, para o desenvolvimento de seu potencial, é imprescindível o investimento em formação acadêmica fundada no desenvolvimento e exercício da reflexão crítica, com espaços abertos à inovação metodológica e ao diálogo constante entre o direito e outras ciências.

Referências

- ANTISERI, Dario. *I fondamenti epistemologici del lavoro interdisciplinare: premesse logiche e conseguenze socio politiche*. Roma: A. Armando, 1972.
- AUER, Marietta. What is legal theory? *RDP*, Brasília, v. 20, n. 108, p. 363-382, out./dez. 2023.
- BAL, Mieke. *Traveling concepts in the humanities: a rough guide*. Toronto: University of Toronto Press, 2002.
- BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, [S.l.], v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013. <https://doi.org/10.3917/riej.070.0025>.
- BALDIN, Serena. Diritto e interdisciplinarità: note sulla integrazione metodologica con le altre scienze social. *Revista General de Derecho Público Comparado*, [S.l.], v. 25, p. 12-15, 2019.
- BALKIN, Jack M. Interdisciplinarity as colonization. *Washington & Lee Law Review*, [S.l.], n. 53, p. 949-970, 1996.
- BORGES, Guilherme Roman. *Revisitando a teoria do direito: desconstrução das bases colonizadas do discurso jurídico*. São Paulo: Almedina, 2023.
- BORGES, Guilherme Roman; SAMPAIO FERRAZ JR., Tercio. *A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2020.
- BURKE, Peter. *What is cultural history?* Cambridge: Polity Press, 2008.
- BURKE, Peter. *O polímata*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

- COSTA, Ana Clarice Rodrigues. *As mudanças de paradigmas como mudanças de mundo em A estrutura das revoluções científicas de Thomas Kuhn*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.
- DIPHOORN, T.; HUYSMANS, M.; KNITTEL, S.; MCGONIGLE, B.; VAN GOCH, M. Travelling concepts in the classroom: experiences in interdisciplinary education. *Journal of Interdisciplinary Studies in Education*, [S.l.], v. 12, p. 1-14, 2023.
- ENGEL, Christoph. Challenges in the interdisciplinary use of comparative law. *The American Journal of Comparative Law*, [S.l.], v. 69, p. 777-797, 2021.
- FAZENDA, Ivani. *Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa*. Campinas: Papirus, 1994.
- FRANKENBERG, Günter. *Comparative law as critique*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016. <https://doi.org/10.4337/9781785363948>.
- FRANKENBERG, Günter; NICOLA, Fernanda. *Comparative law: introduction to a critical practice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2024. <https://doi.org/10.4337/9781035314942>.
- FRODEMAN, Robert (ed.). *The Oxford handbook of interdisciplinarity*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780198733522.001.0001>.
- GARBARINO, Paolo. Diritto romano, comparazione giuridica, interdisciplinarietà. *Scritti di Comparazione e Storia Giuridica*, [S.l.], v. 2, p. 63-68, 2013.
- GUERRA, Giorgia. An interdisciplinary approach for comparative lawyers: insights from the fast-moving field of law and technology. *German Law Journal*, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 579-612, 2018. <https://doi.org/10.1017/s2071832200022793>.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Almedina, 2022.
- HUSA, Jaakko. *Interdisciplinarity comparative law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2022. <https://doi.org/10.4337/9781802209785>.
- IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: ROCHA, Maíra (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

- KLEIN, Julie Thompson. A conceptual vocabulary of interdisciplinarity science. In: WEINGART, Peter; STEHR, Nico (eds.). *Practising interdisciplinarity*. Toronto: University of Toronto Press, 2000. p. 3-24. <https://doi.org/10.3138/9781442678729-003>.
- KLEIN, Julie Thompson. *Creating interdisciplinarity campus cultures: a model for strength and sustainability*. San Francisco: Jossey Bass, 2010.
- KUHN, T. S. *A tensão essencial*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.
- LANNEAU, R. L'interdisciplinarité comme questionnement: penser et dépasser (?) les limites des approches juridiques traditionnelles. In: BOTTINI, E.; BRUNET, P.; ZEVOUNOU, L. (éds.). *Usages de l'interdisciplinarité en droit*. Paris: Presses Universitaires de Paris, 2014. <https://doi.org/10.4000/books.pupo.22110>.
- LANGFORD, Malcolm. Interdisciplinarity and multimethod research. *University of Oslo Faculty of Law Legal Studies Research Papers Series*, [S.l.], n. 30, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2854037>.
- LARSEN, Svend Erik. Interdisciplinarity, history and cultural encounters. *European Review*, [S.l.], v. 26, n. 2, p. 354-367, 2018. <https://doi.org/10.1017/S1062798717000734>.
- LEGRAND, Pierre. *Negative comparative law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. <https://doi.org/10.1017/9781009051910>.
- MAK, Eliane. Watch out for the under toad: role and method of interdisciplinary contextualization in comparative legal research. *Erasmus Law Review*, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 65-77, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2725864>.
- MERCESCU, Alexandra. Comparisons otherwise: the merits of interdisciplinarity. In: SAMUEL, Geoffrey; GLANERT, Simone; MERCESCU, Alexandra. *Rethinking comparative law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2021. <https://doi.org/10.4337/9781786439475>.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- MORIN, Edgar. Sur l'interdisciplinarité. *Bulletin Interactif du Centre International de Recherches et Études Transdisciplinaires*, [S.l.], n. 2, 1994.
- NOBLAT, F.; MADEIRA FILHO, W. Buscando a interdisciplinaridade no interdisciplinar em ciências jurídicas e sociais: reflexões sobre a interdisciplinaridade a partir do programa de pós-graduação em sociologia e direito. *Brazilian Journal of Policy and Development*, [S.l.], v. 3, n. 2, 2021.

- NUSSBAUM, Martha. The use and abuse of philosophy in legal education. *Stanford Law Review*, [S.l.], v. 45, n. 6, p. 1627-1645, 1993. <https://doi.org/10.2307/1229118>.
- OST, François; BAILLEUX, Antoine. De la guerre des disciplines à celle des paradigmes? *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, [S.l.], v. 77, n. 2, p. 5-24, 2016. <https://doi.org/10.3917/riej.077.0005>.
- PETERS, Anne; SCHWENKE, Heiner. Comparative law beyond post modernism. *International and Comparative Law Quarterly*, [S.l.], v. 49, n. 4, p. 800-834, 2000. <https://doi.org/10.1017/S0020589300064666>.
- PETERSON, Valerie. Against interdisciplinarity. In: DARBELLAY, Frédéric (ed.). *Elgar encyclopedia of interdisciplinarity and transdisciplinarity*. Cheltenham: Edward Elgar, 2024. p. 13-17. <https://doi.org/10.4337/9781035317967.ch04>.
- POMBO, Olga. Epistemologia da interdisciplinaridade. *Revista do Centro de Educação e Letras*, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 9-40, 2008. <https://doi.org/10.48075/ri.v10i1.4141>.
- POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean Pierre; GROULX, Lionel H.; LAPERRIÈRE, Anne. *Pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014.
- PRYSE, Marjorie. Critical interdisciplinarity, women's studies, and cross-cultural insight. *NWSA Journal*, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 1-22, 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4316837>.
- RESTA, Giorgio. "So lonely": comparative law and the quest for interdisciplinary legal education. *International Journal for the Semiotics of Law*, [S.l.], v. 37, n. 5, p. 1569-1586, 2024. <https://doi.org/10.1007/s11196-024-10143-1>.
- ROUX, Theunis. The incorporation problem in interdisciplinary legal research. *Erasmus Law Review*, [S.l.], v. 8, p. 55-64, 2015. <https://doi.org/10.5553/elr.000039>.
- SAMUEL, Geoffrey. *An introduction to comparative law theory and method*. Oxford: Hart Publishing, 2014. <https://doi.org/10.5040/9781849468442>.
- SCARCIGLIA, Roberto. Brevi riflessioni su interdisciplinarietà. *Scienza giuridica e metodo comparativo. Queste Istituzioni*, [S.l.], n. 1, p. 90-105, 2022.
- SIEMS, Mathias. *Comparative law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. <https://doi.org/10.1017/9781108892766>.
- SIEMS, Mathias. The taxonomy of interdisciplinary legal research. *Journal of Commonwealth Law and Legal Education*, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 5-17, 2009.

- SMITS, Jan M. Law and interdisciplinarity: on the inevitable normativity of legal studies. *Maastricht European Private Law Institute Working Paper*, [S.l.], n. 10, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2410518>.
- STOLLER, Aaron. A case for critical interdisciplinarity: interdisciplinarity as democratic education. *Issues in Interdisciplinary Studies*, [S.l.], v. 38, n. 1-2, p. 33-56, 2020.
- SULLIVAN, Kathleen M. Foreword: interdisciplinarity. *Michigan Law Review*, [S.l.], v. 100, p. 1217-1226, 2002. <https://doi.org/10.2307/1290439>.
- VALADE, Bernard. Le “sujet” de l’interdisciplinarité. *Sociologie et Sociétés*, [S.l.], v. 31, n. 1, p. 11-21, 1999. <https://doi.org/10.7202/001814ar>.
- VEDASCHI, Arianna. Diritto comparato e interdisciplinarietà: tra innata vocazione e incompiuta realizzazione? *Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, [S.l.], v. 2, p. 301-325, 2021. <https://doi.org/10.17394/101315>.
- VIANNA, Luís Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.
- VICK, Douglas. Interdisciplinarity and the discipline of law. *Journal of Law and Society*, [S.l.], v. 31, n. 2, p. 163-193, 2004. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2004.00286.x>.
- WILLIAMS, Melaine L. Socio legal studies and the humanities: law, interdisciplinary and integrity. *International Journal of Law in Context*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 243-261, 2009. <https://doi.org/10.1017/S1744552309990103>.
- WILSON, Paulina E. Comparative law outside the ivory tower: an interdisciplinary perspective. *Legal Studies*, [S.l.], v. 43, n. 4, p. 641-657, 2023. <https://doi.org/10.1017/lst.2023.6>.
- WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. *Horizontes contemporâneos do direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do comum*. Criciúma: EdiUnesc, 2024. <https://doi.org/10.18616/horizontes>.

Recebido em 10 de fevereiro de 2025.

Aprovado em 28 de abril de 2025.

RESUMO: O artigo escopa investigar a relação entre interdisciplinaridade e direito comparado, partindo da hipótese da “tese da inevitabilidade”, apontando bases para uma abordagem interdisciplinar na pesquisa jurídica. Para tanto, a interdisciplinaridade é examinada como uma atitude, um procedimento e um método, evidenciando sua relevância visando superar o “paradigma da autoridade” e reconfigurar o pensamento jurídico a partir dos desafios e benefícios de integrar conhecimentos de diferentes disciplinas, como psicologia, sociologia, história e outros saberes. Para, assim, compreender a normatividade e as culturas jurídicas, especialmente no direito comparado, que demanda uma abordagem epistemológica aberta, valorizando a pluralidade de perspectivas e a contextualização para a produção de inovações. O estudo adota metodologia descritiva e analítica, priorizando referencial qualitativo bibliográfico, com natureza “jurídico descritiva” e “jurídico-propositiva” na busca de confirmar ou refutar a “tese da inevitabilidade” traçada.

Palavras-chave: interdisciplinaridade, direito comparado, pesquisa jurídica, epistemologia, cultura jurídica.

ABSTRACT: The paper aims to investigate the relationship between interdisciplinarity and comparative law, starting from the hypothesis of the “inevitability thesis”, pointing out bases for an interdisciplinary approach in legal research. To this end, interdisciplinarity is examined as an attitude, a procedure and a method, highlighting its relevance in overcoming the “authority paradigm” and reconfiguring legal thinking based on the challenges and benefits of integrating knowledge from different disciplines, such as psychology, sociology, history and other disciplines, in order to understand normativity and legal cultures, especially in comparative law, which demands an open epistemological approach, valuing the plurality of perspectives and contextualization to produce innovations. The study adopts a descriptive and analytical methodology, prioritizing a qualitative bibliographic reference, with a “legal-descriptive” and “legal-propositional” nature, to confirm or refute the “inevitability thesis” outlined.

Keywords: interdisciplinarity, Comparative Law, law research, epistemology, legal culture.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: DUTRA, Deo Campo; OLIVEIRA JÚNIOR, Eduardo Francisco de. Interdisciplinaridade e direito comparado: da necessidade à inevitabilidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 68, jan/jun, 2026. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.2142>.